



Número: **1021981-91.2023.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **REFIS/Programa de Recuperação Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA EDITORA A TARDE S A (IMPETRANTE)	MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16418 17391	01/06/2023 16:27	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado da Bahia
Sexta Vara Federal

PROCESSO Nº. 1021981-91.2023.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA A TARDE S A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

(Em Embargos de Declaração)

[EMPRESA EDITORA A TARDE S/A] opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, I, V e VI, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada e da inadequação da ação para o caso, ao argumento de ter ocorrido [erro material, partindo de premissa fática equivocada, ao concluir que, pelo simples fato da ora Embargante objetivar provimento jurisdicional que determine a sua permanência no REFIS (i) o presente Mandado de Segurança não possui "objeto próprio"; bem como que (ii) a situação ora travada já teria sido anteriormente apreciada].

Alegou "[... Nestes moldes, com a devida vênia, esse d. Juízo incorre em erro material, partindo de premissa fática equivocada, ao concluir que, pelo simples fato da ora Embargante objetivar provimento jurisdicional que determine a sua permanência no REFIS (i) o presente Mandado de Segurança não possui "objeto próprio"; bem como que (ii) a situação ora travada já teria sido anteriormente apreciada. Consoante se infere de uma simples análise das mencionadas Ações - e restou sucintamente demonstrado acima -, o Ato ora impugnado (e respectivo fundamento) é completamente distinto daquele que consubstancia o processo de nº 0026678-37.2007.4.01.3300. Isto posto, a única semelhança entre tais demandas é o fato de que, em ambas, pleiteia-se a reinclusão da ora Embargante no REFIS!

(...) Como se vê das passagens ora colacionadas a título



meramente exemplificativo, a Ação ajuizada no ano de 2007, além de possuir origem (e objeto) em Ato jurídico diverso ao do presente caso - Portaria n.º1448/2006 vs. Portaria DRF/AJU n.º 21/2023 -, possui causa de pedir diferente daquela que originou o presente mandamus.

Veja, Exa., a Ação ordinária n.º 0026678-37.2007.4.01.3300 possui como pedido a reinclusão no Programa REFIS, tendo como causa de pedir a (i) submissão da ora Embargante à alíquota de 0,3%, e a (ii) inexistência de débitos federais, exigíveis, vencidos posteriormente a sua adesão ao REFIS (não incluídos neste Programa).

Noutro giro, o presente mandamus - a despeito de possuir como pedido, também, a reinclusão da ora Embargante no REFIS -, em sua causa de pedir não se alega a inexistência de débitos correntes (não incluídos no Programa), mas sim que estas supostas exigências fiscais não podem ensejar a exclusão combatida.

Deste modo, ao contrário do quanto consignado na decisão ora embargada, a Embargante jamais poderia se valer do provimento judicial exarado nos autos da Ação de n.º 0026678-37.2007.4.01.3300 para o presente caso, diante do que, para impugnação da Portaria DRF/AJU n.º 21/2023 (Ato coator em apreço) mostra-se necessária a utilização de instrumento processual próprio e autônomo - o que se fez com a impetração deste mandamus.

Sendo assim, resta imperioso o saneamento dos vícios ora apontados, uma vez que os erros materiais incorridos no r. decisum impedem o acesso da ora Embargante à justiça - em patente afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 3º do CPC -, uma vez que o direito ora perseguido ainda não foi apreciado por esse d. Judiciário]

Regularmente intimada, a Parte Embargada requereu [sejam inadmitidos os embargos de declaração. Subsidiariamente, pugna sejam julgados TOTALMENTE improcedentes os aclaratórios].

Vieram-me conclusos os autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição e ainda erro material no julgado.

No caso, em verdade, há erros materiais a serem corrigidos. Veja-se que o Juízo se posicionou sobre a questão, da seguinte forma:

[... Com efeito, analisando a inicial e os documentos apresentados, observo que a questão posta nesta ação, correspondente à exclusão da Impetrante do mesmo Programa de REFIS, já foi objeto de apreciação pelo Judiciário, conforme acima indicado, no Mandado de Segurança n. 0026678-37.2007.4.01.3300, com sentença concessiva da segurança buscada.

Observa-se, assim, que a Parte Impetrante pleiteia na



presente ação uma medida jurídica que já foi objeto da referida ação, na qual houve provimento em seu favor, embora não tenha ainda ocorrido a coisa julgada, pois está em grau de recurso, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, verifica-se que a hipótese dos autos revela ação sem objeto próprio, uma vez que a ora Impetrante formula pedido nesta ação que deve ser realizado nos autos do referido processo anteriormente proposto e já sentenciado, porquanto pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua permanência no mesmo Programa Refis, situação já anteriormente apreciada.

Desse modo, é naquele processo que deve ser informado eventual descumprimento da medida judicial em referência, onde deve ser regulado o alcance das eventuais ordens judiciais no sentido pretendido.

Desse modo, as informações aqui trazidas devem ser levadas aos autos do processo nº 0026678-37.2007.4.01.3300, no qual cabe a apreciação pelo Juízo competente acerca de eventual descumprimento de medida judicial pela Parte Impetrada, nos termos aduzidos na petição inicial desta ação, sendo ainda competência daquele Juízo os demais desdobramentos decorrentes das questões jurídicas discutidas nos mencionados autos, onde serão apreciadas as circunstâncias e adotadas, em sendo o caso, as medidas cabíveis.

Evidencia-se, portanto, que a presente ação não tem objeto próprio e está sendo, de forma inadequada, usada para diligenciar providências que devem ser efetivadas no mencionado feito judicial, situação que reclama a extinção do processo, sem resolução do mérito, cabendo, sobre o tema, transcrever os seguintes precedentes...]

Analisando com bastante atenção e aproveitando a tabela apresentada pelo embargante, verifico que são postulações que não se confundem. A única interseção entre elas é a discussão sobre a exclusão da embargante do Programa REFIS e sob bases distintas, não se configurando os institutos, que poderiam dar azo à extinção do processo sem resolução do mérito, confira-se:



AÇÃO	Ação Ordinária nº 0026678-37.2007.4.01.3300	Mandado de Segurança nº 1021981-91.2023.4.01.3300
CAUSAS DE PEDIR	llegalidade da exclusão da empresa do REFIS por suposto pagamento a menor das parcelas do REFIS (Portaria n.º1448/2006) - diante da comprovação de que a Autora se enquadra como sujeito passivo qualificável juridicamente à redução de alíquota do REFIS (diante da sua imunidade tributária); bem como em razão de <u>inexistirem débitos correntes (em aberto) não incluídos no REFIS.</u>	Abusividade do ato de exclusão da Impetrante do REFIS por suposta inadimplência de tributos que não são objeto do REFIS (Portaria DRF/AJU n.º 21/2023) , em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e segurança jurídica.
PEDIDOS	Reinclusão da Autora no REFIS, diante da comprovação de que, enquanto contribuinte imune, goza da redução de alíquota do REFIS , nos moldes do Art. 2º, §4º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.964/2000,	Reinclusão da Autora no REFIS, diante da comprovação de que a exclusão fundada no Art. 5º, II, alínea "a", da Lei 9.964/2000, se mostra abusiva e ilegal.

DISPOSITIVO

Posto isso, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados e havendo erros a serem corrigidos, **RECEBO os embargos opostos**, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS, para anular a sentença embargada em todos os seus termos.

Configurada a anulação, passo ao exame do pedido liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL** ajuizado por EMPRESA EDITORA A TARDE S/A em face de ato acoimado de coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, objetivando "conceder a MEDIDA LIMINAR ora requerida, no sentido de determinar a reintegração da Impetrante no REFIS em apreço - até a análise final do presente mandamus -, garantindo-lhe todos os benefícios a ele inerentes, de maneira a impedir que se efetive qualquer medida decorrente da exclusão ora combatida (inclusive a cobrança - judicial ou administrativa - dos correlatos supostos débitos, como, por exemplo a realização de protesto e ajuizamento de Execução Fiscal)".

Argumenta, em síntese a impetrante:

"... Ato contínuo, a Impetrante seguiu promovendo o adimplemento das parcelas relativas ao REFIS em tela, diante da sua devida reinclusão no Programa.

Todavia, para a sua absoluta surpresa, tomou conhecimento do Despacho EQPAR/DRF/AJU n° 16.270/2022 (Doc. 08), de 12 de dezembro de 2022, através do qual fora proposta a edição e publicação de Portaria, no Diário Oficial da União (...) para fins de exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Em atendimento a tal despacho, foi publicada no D.O.U. a Portaria DRF/AJU n.º 21, de 26 de dezembro de 2023 (Doc. 09), através da qual a Impetrante foi novamente excluída do REFIS - ato coator ora impugnado -, sob a justificativa de estarem configuradas as hipóteses de exclusão



prevista na Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 (Doc. 10).

Compulsando o Despacho supramencionado (vide Doc. 09), verifica-se que o sugestivo de exclusão da Impetrante foi fundamentada na existência de débitos de IRRF (código de receita 0561), Pis (código de receita 8109), Cofins (código de receita 2172) e Contribuições Previdenciárias (códigos de receita 2991, 1082, 1099, 1646, 1170, 1176, 1196 e 1200) de mais de três meses consecutivos, considerados isoladamente, inclusive, o que, no entendimento da RFB, culmina na incidência do sujeito passivo em hipótese de exclusão prevista no art. 5º da Lei nº 9.964/2000.

Ocorre que, a mencionada nova exclusão da Impetrante do REFIS também se apresenta indevida, uma vez que vai de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e segurança jurídica.

A mácula às regras de proporcionalidade e razoabilidade do ato coator em questão, conforme se verificará detidamente a seguir, está consubstanciada no fato de que a Impetrante se encontra há mais de 22 (vinte e dois) anos honrando as parcelas referentes ao REFIS, demonstrando-se absolutamente abusiva a sua exclusão em decorrência de tributos vencidos após a sua adesão ao Programa.

Neste compasso, exigir da Impetrante que não possua débitos em abertos referente à tributos que venceram após a sua adesão ao REFIS, fere o seu direito ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, na medida em que impõe a confissão e liquidação dos tributos - antes mesmo do nascimento destes - até que se encerre o REFIS 2000.

Assim, a Impetrante se socorre do presente remédio constitucional, para afastar os efeitos do ato coator impugnado - Portaria DRF/AJU n.º 21, de 26 de dezembro de 2023 -, a fim de que supostos débitos constituídos após a sua adesão no REFIS em tela não sejam óbice para a sua manutenção no referido Programa - com a devida ordem judicial, para que seja imediatamente procedida a sua reinclusão no REFIS.

(...) Neste compasso, o mencionado Despacho consigna que o suposto inadimplemento, pela ora Impetrante, deu-se em face de suposto débitos identificados no relatório emitido em 05/12/2022, a título de IRRF (código de receita 0561), Pis (código de receita 8109), Cofins (código de receita 2172) e Contribuições Previdenciárias (códigos de receita 2991, 1082, 1099, 1646, 1170, 1176, 1196 e 1200). Isto posto, da análise do mencionado relatório (doc. 11), observa-se que se tratam de supostas exigências fiscais vencidas após a adesão ao referido REFIS - o que se deu em 22/03/2000 (doc. 12) -, de modo que não se trata de inadimplência de parcelas do mencionado Programa.

(...) Deste modo, não é minimamente razoável que a Impetrante, que há mais de 22 (vinte e dois) anos vem adimplindo as parcelas do REFIS em tela, seja excluída do referido Programa porque a Receita Federal identificou que ela possui SUPPOSTOS DEMAIS débitos em aberto - que não são objeto do REFIS -, os quais ela - supostamente - deveria reconhecer e pagar (independentemente de serem devidos ou não)!



(...) Deste modo, sob a ótica da proporcionalidade, verifica-se que o ato coator se apresenta desnecessário, haja vista que, dentre as inúmeras formas possíveis de corrigir a suposta irregularidade, a escolhida foi a que viola o maior número de direitos e princípios fundamentais e mais prejudica a Impetrante.

Isto porque, como já se reiterou inúmeras vezes no decorrer desta Ação, as parcelas do REFIS se encontram devidamente liquidadas, sendo completamente desproporcional que a Impetrante seja excluída do Programa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos - quando a finalidade do parcelamento é, justamente, permitir que as empresas se equilibrem financeiramente para manutenção das suas atividades econômicas e, conseqüentemente, recolhimento dos tributos devidos! Cumpre destacar, que nos últimos anos todas as pessoas (físicas e jurídicas) estão sofrendo, ainda mais, dificuldades econômicas/financeiras em razão da alastrante pandemia da COVID-19, cujos efeitos possuem relevantíssimos impactos negativos.

Com a ora Impetrante não é diferente, especialmente porque se trata de Empresa que vem tentando sobreviver há 111 (cento e onze) anos, a despeito de toda carga - inclusive - tributária que lhe é imposta.

Assim, certo é que a exclusão da Impetrante do REFIS, especialmente neste momento, lesiona direitos e princípios fundamentais.

É imperioso observar, ainda, que também não se configura no caso concreto a proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque, a exclusão da Impetrante do REFIS se deu em razão da existência de NOVOS débitos em aberto, de modo que, a rescisão do Programa apenas irá aumentar a inadimplência da Impetrante, de forma que o ato em si não tem relevância suficiente para superar as conseqüências decorrentes da restrição."

DECIDO.

Com relação à liminar vindicada, o mandado de segurança é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para deferimento de liminar, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a presença concomitante do risco de ineficácia do provimento principal e da plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*, respectivamente).

No juízo de cognição sumária, próprio das medidas liminares, vislumbra-se a presença dos requisitos supracitados, impondo-se, por conseguinte, a concessão da liminar vindicada.

Com efeito, a legislação de regência admite a exclusão da pessoa que falte com o pagamento das parcelas.

Entretanto, o Direito não é um corpo inflexível e estático de normas. Cabe ao Judiciário analisar cada caso concreto posto ao seu crivo, aplicando, inclusive, princípios implícitos na Constituição Federal,



entre eles, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É sabido caber ao Juiz a busca da interpretação sistemática e teleológica da lei, evitando limitar-se a simples interpretação gramatical, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.

Adotando tal premissa, não se pode impor prejuízo irrazoável e desproporcional ao contribuinte quando se verifica que a reinclusão no **programa** de parcelamento (regido pela Lei nº 11.941/2009) não acarretará qualquer desvantagem ao Fisco.

A manutenção de empresas/pessoas físicas nos Programas de **Recuperação Fiscal** é de interesse do próprio Estado, considerando que, não raro, o pagamento da dívida sem o referido financiamento se revela de difícil concretização.

Assim, é desproporcional impedir a reinclusão do autor, principalmente se considerado o objetivo primeiro do **programa**, que é a regularidade dos débitos fiscais.

No caso dos autos, deve-se levar em consideração que a **empresa** impetrante, na data da **exclusão**, era participante do **programa** há mais de 22 anos, tendo procedido regularmente à grande maioria dos recolhimentos.

A impetrante adicionou que:

"... Ademais, conforme já mencionado, a Impetrante é uma instituição fundada em 1912, que, ao longo dos seus 111 (cento e onze) anos de existência, configura-se com um patrimônio da Bahia, que transmite credibilidade, solidez e segurança à população.

A sua função social vai muito além do fato de ser um veículo de informação (que possui reconhecida imunidade constitucional), mas também - e especialmente - em razão dos 370 (trezentos e setenta) empregos diretos e mais de 5.000 (cinco mil) empregos indiretos que gera em todo o estado e dos diversos projetos sociais e culturais já realizados.

À exemplo, resta imperioso mencionar o Programa " A Tarde Educação", que visa proporcionar o aprimoramento da utilização de jornal e outros meios de comunicação, para a ampliação da habilidade de leitura dos alunos beneficiados, evidenciando uma educação que objetiva a interdisciplinaridade dos conteúdos disciplinares.

Através do aludido Programa, há 26 (vinte e seis) anos, a Impetrante apoia o desenvolvimento da leitura, escrita e ideias em 1.254 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro) Escolas Municipais e 783 (setecentos e oitenta e três) Escolas Estaduais, beneficiando diretamente 43.640 (quarenta e seis mil seiscentos e



quarenta) professores e 74.059 (setenta e quatro mil e cinquenta e nove) estudantes.

A realização do projeto se dá, inclusive, por meio do AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem), dos periódicos diários (Jornal Digital) e dos Minicursos (Formação de docentes pela equipe pedagógica do A TARDE)."

ANTE O EXPOSTO, concedo a MEDIDA LIMINAR para determinar a reintegração da Impetrante no REFIS em apreço - até a análise final do presente mandamus -, garantindo-lhe todos os benefícios a ele inerentes, de maneira a impedir que se efetive qualquer medida decorrente da exclusão ora combatida (inclusive a cobrança - judicial ou administrativa - dos correlatos supostos débitos, como, por exemplo a realização de protesto e ajuizamento de Execução Fiscal.

PRI.

Cumpra-se, com urgência.

Salvador, 01 de junho de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE

